



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 196/2023

Projeto de Lei nº 100/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de parecer acerca de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, o diário oficial eletrônico será publicado em sítio próprio, por provedor de internet banda larga de domínio público. A publicação substituirá a publicação impressa. A veiculação será feita no site oficial da Prefeitura, na rede mundial de computadores.

Serão publicados no diário oficial eletrônico, leis ordinárias e complementares, atos normativos municipais, atos que atenderem a lei de responsabilidade fiscal, leis de licitação, decretos, portarias, relatórios resumidos, despachos, avisos, editais, extratos cujas publicações sejam necessárias ao atendimento ao princípio da publicidade,

Um arquivo permanente deverá ser mantido em formato eletrônico, contendo todas as edições e disponibilizado a qualquer tempo.

O Poder Legislativo fica autorizado a publicar seus atos oficiais sem qualquer ônus. As associações sem fins lucrativos, entidades sem fins lucrativos, devidamente declaradas de utilidade pública ficam autorizadas a publicar seus balancetes editais no diário oficial eletrônico, gratuitamente. Os Conselhos Municipais ficam autorizados a publicar seus atos oficiais.

A Secretaria Municipal de Administração com assistência do Departamento de Comunicação, ficarão responsáveis pelo gerenciamento, funcionamento e manutenção das publicações.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A Secretaria Municipal de Administração poderá exercer diretamente suas atribuições, ou por pessoa jurídica de direito privado, mediante licitação.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Dentre os princípios norteadores da Administração Pública, está o da publicidade, previsto na CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Trata-se de princípio, ao qual a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de seus comportamentos, dando publicidade a todas as suas manifestações de vontade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a Administração tem o dever de conferir publicidade a seus atos, pois público é o interesse que ela administra.

Há diversos diplomas que preveem o uso dos meios eletrônicos para divulgação dos atos oficiais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, que impõe de maneira obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já respondeu consulta formulada de tema similar ao presente, quanto à possibilidade de publicação na internet dos atos relativos aos procedimentos licitatórios:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

EMENTA: CONSULTA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS - PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS - IMPRENSA OFICIAL - MEIO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - I. REQUISITOS - LEI ESPECÍFICA - FACILIDADE DE ACESSO - CERTIFICAÇÃO DIGITAL - INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS - II. INICIATIVA PRIVADA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIOS OFICIAIS DO PODER PÚBLICO - OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA - CRIAÇÃO DO SITE - POSSIBILIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL - DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO - ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 - REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que seja m garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.

3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial. (Consulta n.º 837.145, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, TCEMG) – destacado (grifo nosso)

Inúmeros entes e poderes da administração pública, como Tribunais de Justiça de Estados, da União, inclusive os Tribunais Superiores, já implantaram a sistemática de publicações em Diários Oficiais Eletrônicos.

A respeito da publicação eletrônica do Poder Judiciário, destacamos entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20.956/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já firmou o entendimento de ser correta a opção pelos municípios de instituição de "diário oficial eletrônico", cfe. Acórdão nº 309/2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

• *Consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação de atos oficiais dos municípios. Definição de veículo oficial. Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.*

• *Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de “controle dos fatos e prognoses legislativos”.*

• *Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.*

• *Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93.*

• *Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.*

• *Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que: 1) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes: 1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população; 1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ademais, a matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, por se tratar de ato de gestão do município:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos a apreciação de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP nº 184.299

